

CARTA INTIMATÓRIA M.P

Ilm^o. Sr.

Av. Engenheiro Leal Lima Verde, nº 92, Edson Queiroz,
Fortaleza – CE

Tramita na Secretaria de Vara Única desta Comarca de Ararendá, a Ação de Cobrança, n.º 2008.139.00007-4 (36/2008), em que figura como requerente **JOSÉ DE CARVALHO CAMELO** e como requerido **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**.

Assim, de ordem do Dr. **FABRICIO VASCONCELOS MAZZA**, Juiz Substituto Auxiliar Titular da Comarca de Poranga-CE, auxiliando pela Comarca Vinculada de Ararendá, fica Vossa Senhoria devidamente **INTIMADO**, para apresentar contra razões ao recurso inominado interposto pelo o autor de fls. 79/94, cujas copias seguem em anexo .



CELSONO ANTONIO HOLANDA PINHO
DIRETOR DE SECRETARIA RESPONDENDO
"Assino de ordem da MMª Juíza".

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA UNIDADE DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARARENDÁ/CE

RECURSO INOMINADO

Processo n°. 2008.139.00007-4

PROTOCOLO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ
SECRETARIA DE VARA ÚNICA
Recebi hoje o documento e protocolei
Sob o número 1266 / 2009
Ararandá-CE, 24/04/09
Encaminhado para o Juiz

JOSÉ DE CARVALHO CAMELO, já amplamente qualificado nos presentes autos, por intermédio de seus procuradores que abaixo subscrevem, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, tempestivamente, inconformado com a r. sentença de fls. , interpor **RECURSO INOMINADO** para ser apreciado por uma das Turmas dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Ceará, nos termos do Art. 41 e segs., da Lei nº 9.099/95, e demais dispositivos aplicáveis a matéria, requerendo, desde logo, que seja o presente recurso recebido, bem como que seja oportunizado à parte contrária prazo para contra razão-lo, com o conseqüente encaminhamento dos autos para o órgão *ad quem*.

Oportunamente, Excelência, por ser a parte Recorrente um simples agricultor, auferindo renda de menos de um salário mínimo mensal, SENDO INCLUSIVE ISENTO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, conforme consulta anexa, estando atualmente passando por sérias dificuldades financeiras, indubitavelmente "pobre na forma da lei", não pode arcar com as elevadas custas processuais sem comprometer seriamente o sustento próprio e de sua família, oportunidade em que **requer os benefícios da justiça gratuita**, garantia esta amparada pela Carta Magna como um dos direitos fundamentais do homem, especificamente no seu Art. 5º, LXXIV, pelo que desde já assumem estes advogados o encargo do feito em referência.

Vale ressaltar que o pedido supra encontra amparo na legislação infra-constitucional brasileira, especificamente na Lei nº 1.060/50, que declara nos seus Art. 2º, parágrafo único, Art. 4º, *caput*, §1º, e Art. 12, o seguinte:

M

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso)

O requerimento ora pretendido, Excelência, além da farta previsão constitucional e legal supra, encontra ampla guarida na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde Este se posiciona pacificamente no sentido de que para o deferimento da justiça gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza do requerente, existindo, portanto, presunção de veracidade, senão vejamos, in verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. DEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA.**

(...)

4. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza.

5. "Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família" (REsp n. 710624/SP, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.08.2005).

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp 653887/MG RECURSO ESPECIAL 2004/0060003-0. T2 - Segunda Turma. J. 15/02/2007)

Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (STJ - REsp 469594/RS RECURSO ESPECIAL 2002/0115652-5. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. T3 – Terceira Turma. J. 22/05/2003)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

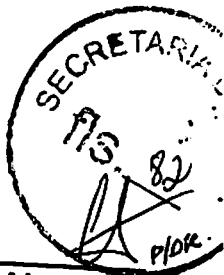
2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita. (STJ - REsp 710624 / SP RECURSO ESPECIAL 2004/0177463-1. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI. T4 – Quarta Turma. J. 28/06/2005)

Portanto, reitera o Recorrente os pedidos acima mencionados, com o prosseguimento do presente feito, deferindo-se a justiça gratuita ora pleiteada ante o seu incontestável estado de pobreza, remetendo-se os autos para a Instância Superior.

Termos em que.
Pede Deferimento.
Fortaleza, 16 de abril de 2009.

Jéferson Cavalcante de Lucena OAB/CE nº 18.340	Audic Cavalcante Mota Dias OAB/CE nº 16.100
Leonardo Araújo de Souza OAB/CE nº 15.280	Cícero Cordeiro Furtuna Bel em Direito



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA ____ª TURMA RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

Recorrente: JOSÉ DE CARVALHO CAMELO

Recorrido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Colenda Turma Recursal;

Preclaros Magistrados;

Eminente Relator.

A r. sentença prolatada pelo ilustre Magistrado *a quo*, *data máxima vênia*, merece ser totalmente reformada, uma vez que se encontra em total discordância com as determinações legais e jurisprudenciais aplicáveis ao presente caso, bem como afronta os amplos fundamentos sustentados pela parte autoral exaustivamente exposto na exordial, razão pela qual merece ser o presente Recurso Inominado recebido e julgado procedente na sua totalidade, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1 – SINOPSE FÁTICA

Tratam os presentes autos de ação de cobrança de complementação do seguro obrigatório - DPVAT (matéria esta que, inclusive, já se encontra pacificada nesta Corte Recursal Cearense), intentado pelo ora Recorrente, com a finalidade do reconhecimento do seu direito em receber os valores remanescentes não pagos pela seguradora ora Recorrida na via administrativa, amplamente demonstrados na peça inicial.

Conforme narrado na peça exordial, o recorrente foi vítima de acidente automobilístico, razão pela qual apresentou pedido administrativo perante a Requerida que, posteriormente à análise de toda a documentação apresentada, bem como ter o mesmo sido submetido à minuciosa perícia médica realizada pela própria seguradora ora Recorrida, lhe foi paga uma indenização referente ao

seguro obrigatório por invalidez permanente, valores estes já demonstrados nos presentes autos.

Quando houve o acidente automobilístico que vitimou o Recorrente, o Art. 3º, II, c/c Art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, já posteriormente às modificações incluídas pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, determina que o valor correto a ser pago em seu favor seria de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, fato este que não foi respeitado pela Recorrida, uma vez que a mesma, após reconhecer a existência da invalidez permanente do Autor, efetuou o pagamento da indenização baseando-se em Resolução administrativa interna do CNSP, ferindo de morte o **PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS** restando, indubitavelmente, o remanescente pleiteado nestes autos.

Entretanto, ínclitos Magistrados, após mudar seu entendimento sobre o assunto o MM. Juiz de Direito da Comarca de Ararendá, em sentenças idênticas para todos os processos, entendeu por bem julgá-los improcedentes, uma vez que ao entender que a Lei nº. 6.194/74 ao se referir que a indenização será de **até** 40 vezes o valor do maior salário mínimo ou **até** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), após a mudança da Lei nº. 11.482/2007, exprimiu em termo explícito, um limite máximo para indenização por invalidez permanente, abrindo, assim, ensejo à indenização em **valor inferior**.

Apesar de reconhecer o magistrado *a quo* em grande parte de sua sentença pela tese esposada na inicial, como por exemplo: que o objeto a ser discutido na presente quizila não se trata de perquerir acerca do grau de invalidez do promovente, da legitimidade passiva da seguradora ré, da competência do juizado especial para julgar a matéria, da vinculação ao salário mínimo, etc, o Excelentíssimo juiz singular pecou ao avaliar o ponto nodal da presente quizila.

Ou seja, ínclitos magistrados, de acordo com o que fora supramencionado, entendeu o juiz singular que, a lei não definiu precisamente o valor da indenização, delegando assim tal fixação a órgão administrativo, no caso em tela ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), entendimento este que, *data máxima vênia*, encontra-se conflitante com as determinações legais aplicáveis ao presente caso, bem como acerca do pacífico entendimento jurisprudencial

firmado por Esta e demais Cortes Recursais brasileiras, além de ferir a hierarquia das normas, conforme passaremos a demonstrar, razão pela qual se espera a sua reforma.

2 – NO MÉRITO

Como narrado linhas acima, o MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Ararendá, julgou este feito totalmente improcedente com base nos fundamentos supra, sendo que a fundamentação apresentada não encontra amparo na pacífica jurisprudência nacional, bem como nas normas aplicáveis ao presente caso.

Ocorre que, *data máxima vênia*, o ilustre Magistrado *a quo* não se ateve de forma coerente aos fatos dispostos na presente lide, bem como ao pacífico entendimento desta Corte Recursal e dos Tribunais Superiores conforme supramencionado, haja vista que diariamente acórdãos são publicados inerentes a processos que tratam deste mesmo tema, principalmente sob o fundamento das resoluções do CNSP ferir de morte o que preceitua Lei Ordinária Federal, desrespeitando o PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS, razão pela qual deve ser reformado o *decisum* monocrático, conforme passaremos a demonstrar.

2.1 – DA FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Por ser totalmente desnecessário nos delongarmos acerca da possibilidade ou não da “vinculação” do pagamento do seguro obrigatório ao salário mínimo, informo que nos termos pretendidos na peça exordial, o presente feito já foi feito com base na Lei nº 6.194/74 após as modificações criadas pela Lei nº 11.482/2007, haja vista que o acidente que vitimou o autor já ocorreu posteriormente à sua promulgação.

Ademais, o entendimento do julgador monocrático se coaduna perfeitamente com o nosso, uma vez que como afirmado na sentença, o salário mínimo tem a finalidade de quantificar a indenização devida, e não de fixar qualquer vinculação para fins de atualização monetária, e por isto não há qualquer violação dos dispositivos da Lei nº. 6.205/75, ou mesmo da Constituição Federal.

2.2 – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS

O seguro obrigatório criado através da Lei Ordinária Federal nº 6.194/74, tem caráter e finalidade eminentemente social, através do qual procurou garantir àqueles que se encontram em claro estado de necessidade, ante o reconhecimento de uma invalidez permanente, uma subsistência digna e honesta, a fim de que possa habilitar-se novamente para o convívio social, respeitadas as suas debilidades que lhe acompanharam pelo resto de suas vidas.

Ciente do fato supra, inclito Relator, é que afirmamos não ser razoável que empresas que faturam bilhões de reais em arrecadação anual dos contribuintes do seguro obrigatório, paguem as indenizações aos beneficiários do DPVAT valores diversos daqueles estabelecidos pela lei ordinária.

Se existem fraudes, erros, concernente a exame feitos no âmbito estatal, público como afirma o julgador singular, este é um problema de política pública, o qual deva ser tratado no âmbito federal, não merecendo serem penalizados os cidadãos de bem que realmente precisam do pagamento do seguro para se recompor, ou seja, não se deve realmente penalizar os que realmente sofrem e precisam do seguro em detrimento de uma minoria que tenta se locupletar as expensas da maioria.

Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da hierarquia das leis, princípio este que não foi respeitado pela Recorrida quanto do pagamento da indenização que tem direito o Recorrente, bem como pelo julgador *a quo*..

A lei supra, em nenhuma parte de sua composição, prevê escalonamento para quantificar o grau da invalidez das vítimas dos acidentes de trânsito, não cabendo às Resoluções Administrativas graduarem indevidamente referidas lesões.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial das Turmas Recursais brasileiras, não cabem às Resoluções Administrativas baixadas pelo CNSP, como se evidencia no presente caso, especificarem o grau de invalidez dos beneficiários do seguro DPVAT, seja ele leve, grave ou gravíssimo, com base no princípio da hierarquia das normas.

9

O renomado doutrinador Norberto Bobbio, na sua obra mundialmente conhecida "Teoria do Ordenamento Jurídico", assim definiu o escalonamento do ordenamento jurídico, *in verbis*:

A complexidade do ordenamento, sobre a qual chamamos a atenção até agora, não exclui sua *unidade*. Não poderíamos falar de ordenamento jurídico se não o tivéssemos considerado algo unitário. Que seja unitário um ordenamento simples, isto é, um ordenamento em que todas as normas de uma única fonte, é facilmente compreensível. Que seja unitário um ordenamento complexo, deve ser explicado. Aceitamos aqui a teoria da construção escalonada do ordenamento jurídico, elaborada por Kelsen. Essa teoria serve para dar uma explicação da unidade de um ordenamento jurídico complexo. Seu núcleo é que *as normas de um ordenamento não estão todas no mesmo plano*. Há normas superiores e normas inferiores. As inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores àquelas que se encontram mais acima, chega-se a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento.

...

Devido à presença, num ordenamento jurídico, de normas superiores e inferiores, ele tem uma *estrutura hierárquica*. As normas de um ordenamento são dispostas em *ordem hierárquica*. (grifo nosso)

Por fim, quanto ao conflito existente entre normas de um mesmo ordenamento jurídico (antinomias), Norberto Bobbio apresenta as seguintes regras fundamentais para solucioná-las, de onde nasce o princípio da hierarquia ora mencionado, *in verbis*:

As regras fundamentais para a solução das antinomias são três:

- a) o critério cronológico;
 - b) o critério hierárquico;
 - c) o critério da especialidade.
- (...)

O critério hierárquico, chamado também de *lex superior*, é aquele pelo qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a hierarquicamente superior: *lex superior derogat inferiori*. (grifo nosso)

O presente tema, incluído Relator, é bastante claro de ser compreendido, através do qual concluímos ser principiologicamente vedado que

8

uma norma de hierarquia infinitamente inferior (resolução do CNSP), contrária diretamente disposição contida em norma superior (Lei nº 6.194/74).

O Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no julgamento da Apelação Cível nº 2006.0006.1695-8/1, cuja relatoria coube ao eminente Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA, prolatado no início deste ano, traduziu claramente a obrigatoriedade da obediência ao princípio da hierarquia das leis, *in verbis*:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. O DPVAT tem caráter social e previdenciário, com valor da indenização previsto em lei, não se podendo admitir efeito liberatório se o pagamento do quantum indenizatório foi feito a menor. Destarte, a quitação supostamente dada pelo recorrido somente tem eficácia em relação ao que ele recebeu e não sobre o montante global. Preliminar rejeitada.

A jurisprudência já assentou, em casos semelhantes, que não se deve perquirir sobre o grau de invalidez para pagamento da indenização por percentagem, devendo sempre corresponder a indenização por invalidez permanente ao valor de 40 (quarenta salários mínimos), em consonância com a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 6.441/92, sem a aplicação da Resolução invocada pela empresa ré, por ser norma de hierarquia inferior. Recurso não-provido. (grifo nosso)

Ao apresentar a fundamentação do seu voto proferido no julgamento supra, pronunciou-se da seguinte forma o eminente Desembargador, *in verbis*:

No mérito, é de se notar que a seguradora demandada reconhece expressamente que o apelado é portador de invalidez permanente (fls. 30), questionando apenas o grau dessa invalidez de acordo com as especificações impostas pela Resolução nº 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para que o pagamento da indenização seja feito em percentagem estabelecida na mencionada norma.

Entretanto, novamente a jurisprudência brasileira se firmou em desfavor das teses da recorrente, pois assentou que não se deve perquirir sobre o grau de invalidez para pagamento da indenização, devendo sempre corresponder a indenização por invalidez permanente ao valor de 40 (quarenta salários mínimos), em consonância com a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 6.441/92, sem a aplicação da resolução invocada pela empresa ré, por ser norma de hierarquia inferior. (grifo nosso)

Por tratar-se de matéria de caráter social e previdenciário, como bem enfatizou o ínclito Desembargador José Arísio, encontramos igualmente na pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça inúmeros julgados que determinam a aplicação do princípio da hierarquia das normas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÃO AUDITIVA. GRAU MÍNIMO. TABELA FOWLER. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. SÚMULA 44.

(...)

- A lesão auditiva de grau mínimo se enquadra no conceito de acidente de trabalho, não podendo ser negada a indenização a ela pertinente, tomando-se por base os índices apresentados pela Tabela Fowler.
- Ocorre que a referida tabela não pode restringir o âmbito de incidência de uma lei federal, em razão do princípio da hierarquia das normas (Súmula nº 44).
- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ-6ª Turma. EDcl no REsp 275905 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2000/0089625-0. Rel. Ministro VICENTE LEAL. J. 15/03/2001. DJ. 09.04.2001 p. 394)

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.
2. Recurso especial não provido. (STJ-2ª Turma. REsp 990313 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0224318-0. Rel. Ministro CASTRO MEIRA. J. 19/02/2008. DJe. 06.03.2008)

Portanto, *data vênia*, o argumento apresentado no *decisum* monocrático, não condiz com a realidade discutida nestes autos. A **UMA**, porque fere mortalmente o princípio da hierarquia das normas. A **DUAS**, por que desrespeita claramente a finalidade do seguro DPVAT, que é eminentemente social,

bem como levando-se em consideração a grandiosa arrecadação anual das seguradoras.

Verifica-se na presente quizila que, a Lei definiu SIM um valor de indenização, sendo totalmente inviável a sua mudança através de resoluções administrativas, haja vista os fundamentos ora apresentados, principalmente por não ser norma que apenas conferem executoriedade a Lei, e SIM por ferir mortalmente o que a mesma preceitua.

Não é razoável, Excelências, admitir-se que seguradoras que faturam bilhões de reais por ano dos proprietários de veículos automotores, paguem a uma pequena parcela da sociedade indenizações em desacordo com as determinações legais, fato este que distancia mais ainda as classes sociais e prejudicam os mais necessitados, razão pela qual resta por demais demonstrados os frágeis fundamentos apresentados na sentença ora guerreada.

3 – DO PACÍFICO ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS CEARENSES

Saliente-se, inicialmente, que o cerne da presente questão é o pagamento irregular e a menor efetuado pela seguradora na via administrativa, não estando em nenhum momento sendo questionada a invalidez do Autor, bem como o seu grau de debilidade, seja ele leve, grave ou gravíssimo.

Como forma de ceifar qualquer eventual dúvida quanto à presente matéria, transcrevo o pacífico entendimento de todas as Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

DISPOSITIVO: A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS TEM ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DE QUE O VALOR DEVIDO DO SEGURO DPVAT É DE 40 (QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS) DE ACORDO COM O ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 E QUE, CABE À PARTE REIVINDICAR EM JUÍZO A DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO DO RESPECTIVO SEGURO, EM CASO DE INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS. DESCONSIDERANDO, AINDA, OS RECIBOS ASINADO PELOS BENEFICIÁRIOS. JULGADOS NAS TURMAS RECURSAIS: Nº 2004.0010.9833-4/0, 2004.0010.9773-7/0, 2004.0010.9780-0/0, 2004.0010.9778-8/0, 2003.0010.0916-3/0, 2003.0010.0918-0/0, 2003.0010.0915-5/0. JULGADOS NO STJ:

REsp 129.182-SP, DJ 30/03/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/08/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000, REsp 296.675-SP.

(Recurso Civil – Processo nº 2006.0026.7618-4/1, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES, julgado em 21 de agosto de 2007)

EMENTA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE – VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – QUITAÇÃO PARCIAL – O pagamento de parte do seguro implica na sua quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Sentença confirmada, por suas próprias razões.

(Recurso Civil – Processo nº 2006.0023.3364-3/1, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora MARIA MARLEIDE MACIEL QUEIROZ, julgado em 15 de maio de 2007)

EMENTA – RECURSO CÍVEL INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA – RECORRIDO VÍTIMA DE ACIDENTE DE AUTOMOBILÍSTICO - INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA – VALOR INDENIZATÓRIO PLEITEADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - INOCORRÊNCIA DO PAGAMENTO DO SINISTRO – FEITO CONTESTADO – INEXISTÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – PROVA AUTORA ROBUSTA – SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE – ART. 3º, DA LEI Nº 6.194-74 – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT AO AUTOR EM PATAMAR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – VALOR ATUAL NA QUANTIA DE R\$ 14.000,00 – RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – SUCUMBÊNCIA NA BASE DE 20% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.

(Recurso Civil – Processo nº 2006.0028.8711-8/1, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator CID PEIXOTO DO AMARAL NETO, julgado em 25 de maio de 2007)

CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO – DPVAT – LEI Nº 6.194/74 – FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM SALÁRIO-MÍNIMO CONFORME LEI DE REGÊNCIA. 1. A lei nº 6.194, de 19/12/74 estabelece que, no caso de invalidez permanente, o valor indenizatório é o correspondente a 40 salários-mínimos (alínea “b” do art. 3º) da época da liquidação do sinistro (§1º do art. 5º). 2. É que, consoante já está assente na jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos ali previstos, por não se constituir, no caso, em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação do montante ressarcitório. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO. Recebimento de valor inferior ao



legalmente estipulado. Direito à complementação. 4. juros de mora a serem aplicados a partir da citação válida à razão de 1% ao mês, na modalidade simples, e não pela taxa SELIC, como estabeleceu a respeitável sentença. Recurso conhecido, mas provido apenas parcialmente, mantendo-se na íntegra a R. Sentença recorrida, ressalvada apenas a fixação dos juros legais nos termos da combinação dos arts. 406 do CC e 161, § 1º do CTN.

(Recurso Civil – Processo nº 2006.0028.8711-8/1, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, julgado em 12 de setembro de 2007)

EMENTA: RECURSO CIVIL. Complementação do pagamento do seguro obrigatório. DPVAT.

Incidência indenizatória prevista na letra "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74: "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente."

Subsiste o critério estabelecido pelo art. 3º da LEI nº 6.194/74, por não se constituir o salário mínimo, no caso, indexador ou fator de correção monetária, mas tão somente em base de cálculo do montante devido, não podendo a resolução nº 35/2000, do CNBP, prevalecer em face da lei.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e gera, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação (Precedentes do STJ). Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

(Recurso Civil – Processo nº 2004.0008.5127-6/1, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, julgado em 04 de abril de 2006)

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – MORTE – INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS – LEGALIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6794/74.

I - O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, sem qualquer ressalva, não tem como consequência lógica a renúncia à quantia que restar.

II – O valor da indenização em caso de acidente de veículo, é de quarenta salários mínimos, nos termos ao artigo 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74.

III – Prevalece o entendimento jurisprudencial de que as Leis 6.25/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos, estabelecido na Lei 6.194/74, porque esta fixou tão-somente um parâmetro para o quantum indenizatório. Não se trata de indexação ou fator de correção

monetária. Assim, não há incompatibilidade na utilização do salário mínimo como fator de fixação do valor indenização com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(Recurso Civil – Processo nº 2006.0025.3244-1/1, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator FRANCISCO SALES NETO, julgado em 10 de maio de 2007)

Por tais fundamentos, probo Relator, resta demonstrada a necessidade da reforma da sentença ora guerreada, com a conseqüente condenação da Recorrida ao pagamento dos valores pleiteados na exordial.

4 – DO PEDIDO

Diante do exposto, vem a parte Recorrente pleitear o conhecimento *in totum* deste Recurso Inominado, com a conseqüente reforma do *decisum* monocrático nos termos acima pretendidos, com a finalidade de reconhecer o direito do Autor ao recebimento da diferença do seguro DPVAT indevidamente não paga pela Recorrida na via administrativa, condenando-a a complementação do pagamento nos termos do Art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, ou seja, ao valor remanescente até o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizados desde o inadimplemento da Ré, tudo com fulcro nas determinações contidas no Art. 515, e seus parágrafos, do Código *Buzaid*.

Requer, por fim, a condenação da Recorrida aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa.

Termos em que.
Pede Deferimento.
Fortaleza, 16 de abril de 2009.

Jéferson Cavalcante de Lucena
OAB/CE nº 18.340

Audic Cavalcante Mota Dias
OAB/CE nº 16.100

Leonardo Araújo de Souza
OAB/CE nº 15.280

Cícero Cordeiro Furtuna
Bel em Direito